



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.000455/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.254 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2022
Recorrente EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 15/01/2009

ROUBO DE MERCADORIAS. DEPOSITÁRIO. SITUAÇÃO INEVITÁVEL E IRRESISTÍVEL. CASO FORTUITO. CAUSA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

O roubo de mercadoria de origem estrangeira que se encontrava sob a guarda de depositário configura caso fortuito, por se tratar de situação inevitável e irresistível, ensejando, por conseguinte, a exclusão da responsabilidade tributária pelo extravio, nos termos do artigo 595 do Decreto nº 4.543/02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário tendo em vista a ocorrência do caso fortuito nos termos do art. 595 do Decreto-Lei no 4.543/02. Vencido o relator que negava provimento ao recurso nesta matéria. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Relator

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João José Schini Norbiato, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcelo Costa Marques D'Oliveira e Marcos Roberto da Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-002.254 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11128.000455/2009-51

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), com os devidos acréscimos:

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa **EUDMARCO S/A SERV E COM INTERNACIONAL**, CNPJ 58.138.058/0031-00, doravante denominada impugnante, onde foram lançados o Imposto de Importação, o IPI (importação) e a multa no valor aduaneiro da mercadoria de que trata o artigo 23, parágrafo 3º do Decreto 1455/1976, totalizando o valor de R\$ 14.044,80 (Quatorze mil, quarenta e quatro reais e oitenta centavos), conforme quadro que segue:

IMPOSTO/MULTA	valor R\$
MULTA REGULAMENTAR	8.400,00
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO	4.368,00
IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	1.276,80
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO	14.044,80

O fato que ensejou os lançamentos citados, foi a falta de mercadorias constatada pelo Grupo de Mercadorias Apreendidas da Alfândega do Porto de Santos, quando da retirada de mercadorias do estabelecimento da impugnante, devido ao desalfandegamento do mesmo.

Consta do auto de infração:

0 importador GLOBAL MARKET COM., IMP. E EXP. LTDA., CNPJ 02.097.424/0001-41, não se manifestou para contestar o procedimento fiscal de apreensão da mercadoria supra citada (a qual foi declarada -conjuntamente com outras - na DI n.º 98/0250824-1), provocando assim sua declaração como revel e a conseqüente aplicação da pena de perdimento das mercadorias objeto da DI referida (fls. 19), as quais deveriam permanecer no armazém do fiel depositário até a ulterior destinação legal.

Contudo, em 04/02/2004, quando da remoção das mercadorias do armazém da Eudmarco para o recinto recebedor DÍNAMO ARMAZÉNS GERAIS LTDA. à rua Xavier da Silveira, n.º 40, em Santos-SP, considerando a perda da condição de Terminal Alfandegado por parte da Eudmarco, foi constatada a falta , 40 (quarenta) unidades de triciclos da marca Kawasaki, modelo ZX-7, ref. 78543, conforme observação aposta no recibo de entrega da Guia de Remoção n.º 0817800/0013/2004 por Fabiana Augusto Levy, RG 25.185.876-5, funcionária da Dínamo (fls. 16).

Em 12/02/2004 a referida falta foi registrada no Sistema de Controle de Mercadorias Apreendidas - SIEF/CTMA por servidor do Grupo de Mercadorias Apreendidas - GRUMAP desta Alfândega, conforme Termo de Ocorrência n.º 0817800/0018/2004 (fls. 42), sendo essa falta corroborada no Termo de Constatação lavrado pelo próprio GRUMAP em 27/04/2006.

Dessa forma, o extravio da mercadoria apreendida - que estava sob a guarda do fiel depositário - coloca-o no pólo passivo desta ocorrência, conforme preceitua o artigo 593 do Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que aprova o Regulamento Aduaneiro, o qual atribui ao depositário a responsabilidade pelo extravio de mercadorias sob sua custódia,

Do auto de infração, a impugnante tomou ciência em 21/01/2009 (fl.04) e apresentou impugnação tempestiva em 19 de fevereiro de 2009

A Impugnação

A impugnante inicia as alegações em sua defesa, relatando um roubo que haveria sofrido, do qual faz prova com a apresentação de um boletim de ocorrência registrado junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo. Neste roubo teriam sido levadas as mercadorias citadas no auto de infração. Com base nesse fato, alega que a cobrança dos impostos e da multa seria indevida, pois o roubo **se enquadraria no caso de força maior previstos no artigo 595** do Decreto 4543/2002, que exclui a responsabilidade do depositário em caso de extravio ou avaria de mercadoria.

Na sequência, alega que no caso em questão ocorreu **a decadência nos termos do artigo 173, Inciso I do CTN**; uma vez que o extravio das mercadorias ocorreu em novembro de 2003 e o auto de infração foi lavrado somente em 15 de janeiro de 2009.

Além da decadência, alega a lavratura **do auto de infração se constituiu numa violação do Direito Tributário, uma vez que o tributo foi lançado para punir o roubo** da mercadoria, logo como sanção de ato ilícito, o que viola a definição de tributo expressa no artigo 3º do CTN. A base da alegação é que o roubo por se constituir em um ato ilícito, jamais se equipararia a um ato jurídico tributário.

No caso em comento, **pelo fato da mercadoria relacionada no auto de infração ter sido roubada, não se enquadraria nas exceções prevista no inciso III do § 4º do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 37/66**, logo se submeteria a regra geral prevista no referido artigo, que prevê a não cobrança do imposto de importação para as mercadorias submetidas a pena de perdimento. Menciona que o referido parágrafo 4º foi inserido no Decreto Lei 37/66 em 29 de dezembro de 2003 e o roubo da carga que ensejou a lavratura do auto de infração ocorreu em novembro de 2003. Logo a mercadoria extraviada, devido ao fato de ser roubada não estaria sujeita à exceção prevista naquele artigo.

Que não há fundamento legal para a base de cálculo adotada pela fiscalização para o lançamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados na Importação e multa regulamentar, uma vez que os valores adotados diferem da declaração de importação 98/0250824-1 , registrada em 18/03/1998.

Que o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei 4502, que é a base legal para a cobrança do IPI neste caso, foi inserido no referido artigo por força do artigo 80 da Lei 10833/2003, publicado em 29 de dezembro de 2003, posterior ao roubo que causou o extravio.

Alega que o fundamento legal adotado par a multa regulamentar está incorreto, não sendo aplicável ao concreto o disposto no artigo 618, § 1º, do Decreto n.º 4.543/03. As penas previstas no artigo 618 são aplicáveis ao importador da mercadoria e nos seus incisos não consta como hipótese o roubo de mercadoria já submetida à pena de perdimento sob guarda fiscal do depositário. Por ultimo alega que se a impugnante fosse responsável pelo extravio, deveria ser aplicada a multa do prevista no artigo 628, inciso III, alínea d, do Decreto n.º 4.543/02. (grifo do autor)

Ao decidir sobre a impugnação (Acórdão n.º **16-082.776**, às fls. 110/118), a **20ª Turma da DRJ São Paulo (SP)**, por unanimidade de votos, julgou-a procedente em parte, exonerando o crédito tributário referente à multa prevista no prevista no artigo 618, §1º, do Decreto n.º 4.543/02.

Com relação à parte da impugnação julgada improcedente e que é objeto do presente Recurso, a análise do voto do relator demonstra que a decisão, em resumo, respaldou-se nas seguintes razões:

- 1) o roubo de mercadorias sob a guarda do depositário não caracteriza motivo de força maior para fins de exclusão da responsabilidade pelos tributos incidentes;
- 2) não ocorreu a decadência do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, na medida em que, em se tratando de extravio da mercadorias, a data do fato gerador é a da apuração do extravio;
- 3) à data do fato gerador, o § 3º do art. 2º da Lei 4502, que é a base legal para a cobrança do IPI, e foi inserido no referido artigo por força do art. 80 da Lei 10833 de 29 de dezembro de 2003, assim como o inciso III do § 4º do art. 1º do Decreto-Lei n.º 37/66, base legal para a cobrança do Imposto de Importação, que também foi inserido pela Lei 10833/2003, estavam vigentes; e
- 4) a valoração das mercadorias não se baseou em critérios aleatórios, mas, sim, nos registros constantes do CTMA (Controle de Mercadorias Apreendidas), que contém um grande banco de dados acerca dos valores das mercadorias.

Inconformada com o teor do *r. decisum*, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário**, no qual repisa os argumentos apresentados em sede de impugnação que, em síntese, são os seguintes:

- 1) o extravio das mercadorias ocorreu em virtude de um roubo, o que constitui motivo de força maior, nos termos do art. 595 do Decreto 4.543/2002, capaz de afastar a exigência do crédito tributário;
- 2) o fato gerador dos tributos ocorreu com o registro da DI **98/0250824-1** (em **18/03/1998**) e, portanto, à data do lançamento (em **15/01/09**), já teria ocorrido a decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173 do CTN;
- 3) o roubo, por constituir um ato ilícito, não pode ser considerado fato jurídico tributário, pois isso afronta o disposto no art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN);
- 4) quando ocorreu o roubo das mercadorias (**15/11/2003**), as normas contidas no § 4º do art. 1º do Decreto-Lei n.º 37/66 e no §3º do art. 2º da Lei n.º 4.502/64 não estavam vigentes, o que torna descabido o lançamento do imposto de importação (II) e do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) com base nestes dispositivos; e
- 5) o valor das mercadorias, para fins da determinação da base de cálculo do II e IPI, deveria ser o constante na DI n.º **98/0250824-1**.

Dando-se prosseguimento ao feito, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. Da não incidência do II e do IPI por motivo de força maior

Em suas razões, a Recorrente alega que o extravio das mercadorias que estavam sob sua guarda ocorreu em virtude de um roubo por ela sofrido em **15 de novembro de 2003** (boletim de ocorrência às fls. 36/39). Em seu entendimento, esse é um motivo de força maior capaz de afastar, com base no disposto no art. 595 do Decreto 4.543/2002, a exigência tributária contida no **auto de infração nº 0817800/00196/09** (fls. 02/08).

Com o fito de analisar o argumento trazido pela Recorrente com a abrangência que ele demanda, em especial por ser a FORÇA MAIOR um instituto jurídico típico do direito civil, julgo adequado destacar quais os critérios previstos na legislação tributária para a integração entre o direito tributário e o direito privado. Com vistas a isso, transcrevo a seguir os dispositivos do CTN que tratam do assunto:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. (grifo nosso)

Verifica-se que o CTN remete à disciplina do direito civil a interpretação dos institutos jurídicos que são próprios daquele ramo do direito e reserva para si a atribuição de efeitos tributários sobre eles. Assim, vejamos o que diz o Código Civil de 2002 (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) sobre o instituto da FORÇA MAIOR. Tal disciplina encontrar-se prevista no art. 393 do *Codex*:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. **O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.** (grifo nosso)

Ao abordar o disposto nesse artigo, o jurista Carlos Roberto Gonçalves destaca que o Código Civil de 2002 não faz distinção entre caso fortuito e força maior. Para esse autor, a característica principal de ambos é a inevitabilidade¹. Embora o CC/2002 não os diferencie, Gonçalves os distingue da seguinte forma²:

O caso fortuito geralmente decorre de fato ou ato alheio à vontade das partes: greve, motim, guerra.

Força maior é a derivada de acontecimentos naturais: raio, inundação, terremoto.

O mesmo autor destaca que, segundo a doutrina, a configuração do caso fortuito ou da força maior exige a presença dos seguintes requisitos: o fato deve ser **necessário** (não determinado por culpa), **superveniente, inevitável e irresistível** (fora do alcance do poder humano). E Prossegue aprofundando o assunto ao tratar da diferença entre fortuito interno e fortuito externo³:

Modernamente se tem feito, com base na lição de Agostinho Alvim, a distinção entre “fortuito interno” (ligado à pessoa, ou à coisa, ou à empresa do agente) e “fortuito externo” (força maior, ou Act of God dos ingleses). **Somente o fortuito externo, isto é, a causa ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à máquina, excluiria a responsabilidade, principalmente se esta se fundar no risco. O fortuito interno, não.**

[...]

A jurisprudência brasileira admitiu expressamente a distinção entre o caso fortuito externo (força maior) e o caso fortuito interno, identificando, neste último, situações de risco inerentes à atividade do agente. (grifo nosso)

A distinção entre caso fortuito externo e interno na esfera tributária encontra-se exposta de maneira bastante didática na decisão proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.172.027 - RJ (2009/0245739-4)**. No voto da relatora do caso, a Excelentíssima MINISTRA ELIANA CALMON, destacam-se os seguintes excertos que ajudam esclarecer a posição daquela Corte Superior acerca do tema:

a) **a responsabilidade pelos tributos apurados em relação ao extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa**, cabendo ao indicado como responsável a prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir seu dever com o fisco.

¹ Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – vol. 4: Responsabilidade Civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 522/523

² Ibid., p. 523

³ Ibid., p. 524/525

[...]

No que diz respeito às causas excludentes de responsabilidade, **observo que a tese abraçada pelo recorrente relaciona-se com a ocorrência da força maior, que é um acontecimento imprevisível ligado a fatos externos**, independentes da vontade humana, que impedem o cumprimento das obrigações.

Com base nesse conceito, **defende o recorrente que não poderia responder pela perda do produto porque o roubo à mão armada seria um acontecimento alheio à sua vontade que ilidiria qualquer pretensão fazendária.**

Tal posicionamento não pode prosperar, pois defender que esse fato é um caso fortuito torna-se descabido porque roubos e furtos de caminhões, ônibus e carros nas vias terrestres brasileiras é fato corriqueiro, comum e, em verdade, previsível.

Daí a razão pela qual o transportador **deve se resguardar de todas as ocorrências possíveis que causem algum dano ou extravio na mercadoria, contratando, por exemplo, um seguro que garanta indenização por qualquer prejuízo que ele possa sofrer**, como bem destacou a instância de origem.

O fortuito interno, como fato inevitável ocorrido no momento da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do transportador, se ele fizer parte de sua atividade e se ligar aos riscos do empreendimento. O mesmo não ocorre com o fortuito externo, que não guarda relação alguma com a atividade do recorrente e aí sim excluiria o seu dever perante o fisco.

A partir desse raciocínio, entendo que o art. 480 do regulamento aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, apontado pelo recorrente como violado, ao se referir ao caso fortuito, relaciona-se em verdade com o fortuito externo, o que não seria o caso dos autos, **pois a possibilidade de a carga ser roubada à mão armada relaciona-se diretamente com a atividade desenvolvida pelo recorrente**, de onde se extrai que a questão debatida trata de fortuito interno, ficando afastada a aplicação desse dispositivo e a possível infringência apontada.

(grifo nosso)

Note-se que, pelo entendimento esposado no voto da ilustre Ministra Relatora, a depender da atividade exercida pelo sujeito passivo, o roubo não pode ser considerado um fortuito externo, pois se trata de uma possibilidade que se relaciona diretamente com a atividade. Cabe, então, ao sujeito se resguardar da sua ocorrência, mas, em ocorrendo, ela não será capaz de afastar a responsabilidade tributária.

Em que pese essa decisão, consubstanciada no voto da eminente Ministra, tenha sido modificada por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Resp nº 1.172.027 - RJ (2012/0039337-7), é de se salientar que tal alteração no posicionamento deu-se por voto-vista de desempate do Excelentíssimo Presidente, o Sr. Ministro Felix Fischer⁴, o que demonstra a existência de posição dissonante inclusive entre os Ministros daquela egrégia Corte Superior no que tange à responsabilidade tributária em caso de roubo ou furto de mercadorias e demonstra que a posição da Excelentíssima MINISTRA ELIANA CALMON permanece relevante.

Ademais, embora a mudança no entendimento majoritário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça seja, sem dúvidas, um fator a ser considerado, é salutar que se mencione que

4

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1251344&tipo=0&nreg=201200393377&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140319&formato=PDF&salvar=false>

tal decisão não se deu pela sistemática dos recursos repetitivos, o que não implica a sua necessária reprodução nos julgados desse conselho, nos termos do que dispõe o art. 62 do seu Regimento Interno, aprovado pela portaria MF N.º 343, de 09 de junho de 2015. Tanto é assim que em julgamentos recentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais foram proferidas decisões no sentido da esposada neste voto. Vejamos:

A título de ilustração, reproduzo as ementas dos acórdãos n.ºs **9303-003.391** (de 25 de janeiro de 2016), **9303-003.524** (de 16 de março de 2016), **9303-005.765** (de 20 de setembro de 2017) e **9303-011.284** (de 17 de março de 2021), respectivamente:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano calendário: 2000

Trânsito Aduaneiro. Extravio. Responsabilidade do Depositário.

O roubo ou o furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade, tendo em vista não atender, cumulativamente, as condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade.

Recurso Especial do Procurador Provido

(Acórdão n.º **9303-003.391**, de 25 de janeiro de 2016, da **CSRF / 3ª Turma**)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/04/2005

VISTORIA ADUANEIRA. FALTA DE MERCADORIAS. ROUBO. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO.

O roubo ou o furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade, tendo em vista não atender, cumulativamente, às condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade.

Recurso Especial do Procurador Provido

(Acórdão n.º **9303-003.524**, de 16 de março de 2016, da **CSRF / 3ª Turma**)

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 12/04/2002

ROUBO DE MERCADORIA. CASO FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR OU DEPOSITÁRIO.

O roubo ou o furto da carga transportada ou depositada trata-se de caso fortuito interno, como fato inevitável ocorrido no momento do transporte, o que não exclui a responsabilidade do transportador, sendo o risco inerente a atividade empresária

desenvolvida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça -REsp n.º 1.172.027 RJ (2009/02457394).

(Acórdão n.º **9303-005.765**, de 20 de setembro de 2017, da **CSRF / 3ª Turma**)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 29/11/2006

ROUBO DE CARGA. TRANSPORTADOR. DEPOSITÁRIO. CASO FORTUITO INTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INOCORRÊNCIA.

O roubo ou o furto da carga transportada ou depositada constitui o que os Tribunais Superiores convencionaram chamar de caso fortuito interno, por tratar-se de um risco inerente à atividade empresarial desenvolvida pelo transportador e/ou pelo depositário. Por isso mesmo, passível de ser evitado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça REsp n.º 1.172.027 RJ (2009/02457394).

(Acórdão n.º **9303-011.284**, de 17 de março de 2021, da **CSRF / 3ª Turma**)

Na administração tributária federal, o entendimento da Secretária Especial da Receita Federal do Brasil também é de que o roubo ou furto não caracterizam evento de caso fortuito ou de força maior, para efeitos de exclusão de responsabilidade. Atualmente, a interpretação daquele órgão sobre o tema encontra-se consubstanciada no **Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 12, de 31 de março de 2004**, cujo conteúdo normativo cinge-se a um único artigo, *in verbis*:

Artigo único. O roubo ou o furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade, nos termos do art. 595 do Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento Aduaneiro, com as alterações do Decreto n.º 4.765, de 24 de junho de 2003, tendo em vista não atender, cumulativamente, as condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade.

Feitas essas considerações, entendo que, a despeito do lamentável roubo sofrido pela Recorrente, tal fato não elide a sua responsabilidade pelo pagamento dos tributos decorrentes do extravio das mercadorias estrangeiras que estavam sob sua guarda. De acordo com a doutrina, a jurisprudência e as normas acima destacadas, o roubo de mercadorias constitui um caso fortuito interno, incapaz, portanto, de afastar a responsabilidade do depositário (a Recorrente, no caso).

Por essas razões, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário neste particular.

Submetido esse ponto ao julgamento do colegiado, decidiu-se, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo-se a ocorrência do caso fortuito no caso concreto, e a exclusão da responsabilidade tributária da Recorrente, nos termos do art. 595 do Decreto-Lei n.º 4.543/02. Nesse diapasão, restou prejudicado o julgamento pelo colegiado dos demais argumentos de defesa trazidos em recurso.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato

Voto Vencedor

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Redator designado.

Apesar do bem fundamentado voto do ilustre conselheiro relator, respeitosamente divergimos do seu entendimento, por entender que os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito capaz de excluir a sua responsabilidade.

No presente caso, restou comprovado que o extravio das mercadorias que estavam sob a guarda da recorrente ocorreu em virtude de um roubo por ela sofrido (boletim de ocorrência às fls. 36/39), situação que configura caso fortuito capaz de afastar, com base no disposto no art. 595 do Decreto 4.543/2002, a exigência tributária contida no auto de infração n.º 0817800/00196/09 (fls. 02/08).

Neste sentido, merece destaque que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.172.027/RJ, fixou entendimento no sentido de que o roubo de carga transportada constitui motivo de força maior capaz de ensejar a exclusão da responsabilidade tributária do transportador que não tenha contribuído para a concretização do evento danoso.

Além de se tratar de situação que, no meu entendimento, é inevitável e irresistível, no presente caso, não houve qualquer indício de culpa ou de que a recorrente tenha contribuído para a concretização do evento danoso, razão pela qual deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário interposto, reconhecendo-se a ocorrência de caso fortuito no caso concreto, e a exclusão da responsabilidade tributária da recorrente, nos termos do art. 595 do Decreto n.º 4.543/02.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues